



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº 013/2024 – SUBSTITUTIVO AO PL Nº 011, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente parecer em epígrafe tem por conveniência o Projeto de Lei nº 013/2024, Substitutivo ao Projeto de Lei nº 011, de 09 de fevereiro de 2024, oriundo do Prefeito Municipal, que **Autoriza a Alienação de Bens Imóveis pertencente ao Patrimônio Público Municipal**, e dá outras providências.

A matéria em questão veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos de sua competência no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em destaque.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra que tem por referência, que o Município de Cariacica, busca autorização para alienação de um total de 26 (vinte e seis) lotes públicos, localizados no lugar denominado Núcleo Nelson Ramos, os quais encontram-se sem benfeitorias e em desuso, gerando custos com a manutenção e limpeza, além do controle de invasões e ocupações indevidas.

Na mesma toada, o fato é que nem sempre há recursos disponíveis para fazer frente a despesas de tal natureza, o que, na maioria das vezes, acaba resultando na degradação do ambiente e das condições de segurança da região, com eventual desvalorização do patrimônio dos munícipes ali instalados.

Seguindo no mesmo patamar, independe salientar, por relevante, que as alienações ora ventiladas não comprometem, em nada, a prestação dos serviços públicos destinados a população municipal, tendo em vista que são imóveis que, no estado em que atualmente se encontram, não atenderiam às condições de segurança e estabilidade requeridas e – repta-se – não se prestam as suas finalidades, justificativa plausível, que essas Comissões habilitadas para emitirem o Parecer sobre a proposta em debate, concordam.

Cumpre esclarecer ainda, que a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis – COPEA elaborou o competente Laudo Técnico de Avaliação Mercadológica dos bens, objeto da presente autorização de alienação.

Porém, no que tange a propositura em debate, é avultoso salientar que encontra mérito e amparo legal no artigo 131 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 131 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Na mesma toada, é vultoso ressaltar o artigo 132, inciso I, alínea a, b, e inciso II alínea a) – b), parágrafo 1º e 2º, e artigo 134, parágrafo I, II, que assim se encontra elencados:

Art. 132 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

a) Doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato:

b) Permuta:

II – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e licitação dispensada está nos seguintes casos:

a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse administrativo e social:

b) Permuta

§1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso destinar-se a concessionária de serviço público, devidamente justificado.

Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado;

§1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso destinar-se concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado;





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

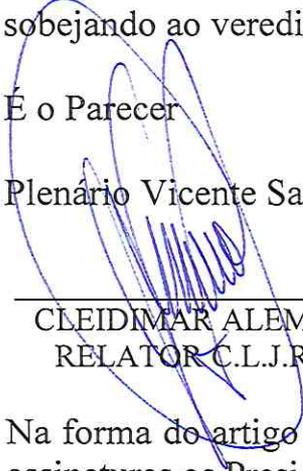
§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

No que tange a proposta em epigrafe, não há qualquer impeditivo legal para sua tramitação, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno dessa augusta Casa de Leis.

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a esse Legislativo para análise, essas Comissões habilitadas para emitirem Parecer sobre o Desígnio em epigrafe, e estando devidamente reunidas como determina o Regimento Interno desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade e legalidade da proposta em debate**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, a essa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 19 de fevereiro de 2024



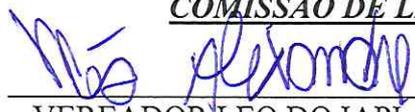
CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.



JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

